Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6791/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11902/2015
PROTOCOLO	:	1609104
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESA	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 22.663/2014
CONVENENTE	:	REDE BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO-UNEP
OBJETO	:	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA CONCEDENTE À CONVENENTE, PARA DESPESAS DE CUSTEIO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO.
VALOR	:	R$ 132.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 22.663/2014**, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a ***Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento - UNEP***, objetivando a transferência de recursos financeiros, da Concedente à Convenente, para despesas de custeio, visando a aquisição de materiais de consumo, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 42/46).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigên-

cia de 12 (doze) meses, com início em 05/02/2014, e término em 04/02/2015, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 439/444 sua Análise ANA – 6ICE – 322/2016, sugeriu a intimação dos responsáveis, para que prestassem esclarecimentos e/ou informações, bem como apresentar os documentos faltantes.

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 10794/2016 e INT – G.MJMS – 10795/2016, para esclarecer os apontamentos da Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Robson Yutaka Fukuda e Sr. Antônio Lastoria, apresentaram seus esclarecimentos, por meio dos documentos de pp. 454/468 e 470/473, respectivamente, no afã de legitimar a prestação de contas do presente Convênio.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestaram acerca das respostas apresentadas, por meio da Análise ANA – 16784/2016 (pp. 475/479), concluindo que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a aprovação, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 8747/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22.663/2014,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	**132.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**132.000,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**11.000,00**
TOTAL	**121.000,00**
VALOR REPASSADO	**121.000,00**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**220,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**11.000,00**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**40,54**
TOTAL DOS RECURSOS	**132.260,54**
VALOR DAS DESPESAS	**132.260,54**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**0,00**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**132.260,54**

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 132.260,54 (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 22.663/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a **Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento - UNEP**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 10 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net